



Recurso Especial Criminal nº 0814767-65.2024.8.19.0001

Recorrente: CLAYTON CLOUD CONNOR E SILVA

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (**fls. 26-39**), assim ementado:

“EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. OFENSAS E AMEAÇAS DIRIGIDAS A POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. OPOSIÇÃO À PRISÃO EM FLAGRANTE MEDIANTE GESTO DE AGRESSÃO COM BARRA DE FERRO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMAGENS DE CÂMERA CORPORAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. CONSUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESOBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de recurso defensivo interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 9 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, 22 dias-multa, além do pagamento de indenização mínima por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 em favor do policial militar Pedro Henrique Silva Poubel. A Defesa postula a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a absorção do delito de resistência, a desclassificação para desobediência, a fixação do regime aberto e a exclusão da reparação moral. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia recursal consiste em definir se a prova produzida é ou não suficiente para sustentar o decreto

2ª Vice-Presidência

Beco da Música, 175 – Sala 210 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





condenatório; se a ausência de registros audiovisuais da abordagem compromete a higidez da persecução; se os crimes de desacato e resistência se exaurem em um único contexto, autorizando a consunção; se a conduta de resistência pode ser reclassificada como mera desobediência; se a reincidência permite a manutenção do regime semiaberto; e se subsiste a fixação do valor mínimo indenizatório. III. Razões de decidir: 3. A materialidade e a autoria restaram demonstradas pelo Registro de Ocorrência, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Termo de Declaração da vítima, pelo Auto de Apreensão e pela prova oral judicializada, todos convergindo no sentido de que o apelante perseguiu mulher não identificada com uma barra de ferro, desacatou o policial que interveio para conter a situação e, posteriormente, opôs-se à prisão mediante grave ameaça, erguendo o objeto metálico como se fosse golpeá-lo. 4. A inexistência de filmagem por câmera corporal, embora indesejável sob a perspectiva do aperfeiçoamento do controle da atividade policial, não conduz, por si só, à absolvição. A sentença registrou que o policial Pedro Henrique Silva Poubel não portava câmera na data do fato e que as imagens de colegas foram apagadas por não terem sido marcadas como evidência dentro do prazo administrativo, afastando, contudo, a tese defensiva de perda de chance probatória à vista da robustez do acervo oral e documental. No mesmo sentido, o parecer ministerial destacou que a condenação não repousa em afirmação isolada, mas em prova plural, coerente e submetida ao contraditório, agregando, inclusive, referência à Súmula 70 do TJRJ e aos precedentes do STF e do STJ sobre a idoneidade do testemunho policial quando não há elemento concreto de falsa inculpação. 5. Não há espaço para a incidência do princípio da consunção. O desacato se exaure na ofensa à dignidade e ao prestígio da função pública, ao passo que a resistência se consumou em momento subsequente, quando o apelante, já advertido e, depois, submetido à voz de prisão, retornou com a barra de ferro, ameaçou o agente e se opôs ao ato legal com inequívoca grave ameaça. São condutas autônomas, praticadas em sequência discernível, com objetividades jurídicas diversas. 6. Também não procede a pretendida desclassificação da resistência para desobediência, uma vez que o quadro narrado nos autos não revela simples inércia ou recusa passiva ao cumprimento de ordem legal, mas verdadeira oposição qualificada por gesto agressivo com barra de ferro e por ameaças reiteradas ao policial militar. A moldura fática, portanto, ajusta-se ao artigo 329 do Código Penal, e não ao artigo 330 do mesmo diploma. 7.



O regime inicial semiaberto deve ser preservado. A sentença expressamente reconheceu a agravante da reincidência, com base em anotação penal constante do index 101224683, consignando, ainda, que o término do cumprimento da pena anterior somente ocorreria em 12/01/2027, razão pela qual sequer havia se iniciado o período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal. Nessa moldura, correta a manutenção do regime mais gravoso, tal como também sustentado nas contrarrazões ministeriais. 8. Igualmente deve ser mantida a indenização mínima por dano moral. A sentença assentou que, no tocante ao dano material, faltava comprovação específica, mas, quanto ao dano moral, este se extrai do próprio ato ilícito, por atingir bens incorpóreos como honra, imagem, privacidade e autoestima, fixando o valor mínimo de R\$ 1.000,00. O parecer ministerial, de sua vez, reproduziu a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, havendo pedido expresso na denúncia, a fixação do quantum indenizatório por dano moral prescinde de instrução probatória específica. IV. Dispositivo e tese: 9. Recurso conhecido e desprovido, corrigindo-se, de ofício, a dosimetria penal, para afastar-se as multas cumulativas. Tese de julgamento: (i) a ausência de gravação por câmera corporal não invalida automaticamente a prova oral quando o restante do acervo probatório é harmônico e suficiente; (ii) não há consunção entre desacato e resistência quando as condutas são autônomas e praticadas em momentos distintos; (iii) configura resistência, e não mera desobediência, a oposição à prisão acompanhada de gesto de agressão com barra de ferro e ameaças ao agente público; (iv) a reincidência justifica a manutenção do regime inicial semiaberto; (v) havendo pedido expresso na denúncia, é cabível a fixação de valor mínimo por dano moral com fundamento no artigo 387, IV, do CPP. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º; 49; 59; 64, I; 69; 329; 331. CPP, arts. 387, IV; 593, I. Jurisprudência relevante citada: Súmula 70 do TJRJ; STJ, AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/10/2021.”

Inconformado, o recorrente alega violação ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requerendo o afastamento da condenação ao pagamento de reparação por danos morais em favor do policial militar envolvido na diligência **(fls. 54-68)**.

As contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas as **fls.**

74-83.





É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso e manteve a condenação do recorrente às penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de indenização mínima por dano moral no valor de R\$1.000,00, pela prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, corrigindo, de ofício, erro material na dosimetria apenas para decotar as penas de multa equivocadamente aplicadas.

No que tange ao decote da verba indenizatória anteriormente fixada em sentença, importa destacar que *“a Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento realizado em 8/11/2023, alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral in re ipsa, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório. Precedentes.”* ((AgRg no REsp 2219757/GO, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2025, DJEN 10/09/2025).

Assim, a revisão da premissa supramencionada, com vistas a reduzir ou afastar o *quantum* estipulado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula nº 07 do STJ, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL NÃO CONSTITUI ÓBICE À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA BAGATELA. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 e 83 DO STJ. 1. Não se vislumbra violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao condenarem o réu pelo crime de lesão



*corporal no contexto de violência doméstica, concluíram, com base no depoimento da vítima e das testemunhas, além de laudo pericial, os quais estão em consonância com os demais elementos dos autos, pela existência de provas suficientes da autoria e materialidade delitiva, de modo que a alteração do entendimento para absolver o réu demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "[a] reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021). 4. "De acordo com entendimento pacificado em ambas as Turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, não incidem os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta" (AgRg no REsp n.º 1.973.072/TO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022). 5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral. Nesse contexto, **o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.** 6. **Evidencia-se que as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias estão em total conformidade com a pacificada jurisprudência desta Corte, de modo que também incide à espécie a Súmula n.º 83/STJ.** 7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgRg no AREsp 2430040/SP, Min. Rel. Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe 04/03/2024).*

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

